



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001653/2004-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Recorrente** MARCELO DA SILVA VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Os rendimentos omitidos apurados em lançamento com base em depósitos bancários deverão ter o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não reconhecer a decadência e, no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.216 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001653/2004-67

## Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 243/261) interposto em face do Acórdão n.º 13-19.778 (e-fls 226/234) prolatado pela DRJ Rio de Janeiro II, em sessão de julgamento realizada em 16/05/2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 13-19.778

---

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 103/107<sup>1</sup>, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor total de R\$ 262.197,04 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos), assim composto:

Imposto	R\$ 103.190,62
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	R\$ 81.613,46
Multa Proporcional (75%)	R\$ 77.392,96
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 262.197,04

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no montante de R\$ 375.238,62, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada verificados na conta corrente/poupança automática n.º 0769.16040-9 de titularidade do interessado no Banco Itaú S.A. , no período de 01/01/1999 a 31/12/1999 (Descrição dos Fatos às fls. 104/105<sup>2</sup>).

O extrato bancário correspondente (fls. 15/44) foi fornecido pelo próprio contribuinte, conforme consta da resposta à fl. 13.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos, nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II da Lei n.º 9.430/96, o interessado apresentou o demonstrativo às fl. 82/96, em que listou esclarecimentos para grande parte dos depósitos. Conforme consta Relatório Fiscal à fl. 102, a exigência de comprovação abrangeu apenas os depósitos acima de R\$ 500,00.

A autoridade autuante, considerando não comprovada a origem dos depósitos auditados, elaborou a planilha à fl. 108/112<sup>3</sup> e lavrou o presente Auto de Infração tributando-os como rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Cientificado do lançamento em 09/12/2004 (ciência pessoal à fl. 103<sup>4</sup>), o interessado apresentou, em 28/12/2004, a impugnação de fls. 118/124<sup>5</sup>, acompanhada

---

<sup>1</sup> Auto de Infração anexado às e-fls 134/138. Relatório Fiscal às e-fls. 133.

<sup>2</sup> E-fls. 135/136.

<sup>3</sup> Planilha de depósitos bancários não comprovados anexada às e-fls 139/143.

<sup>4</sup> E-fls. 134.

<sup>5</sup> Impugnação anexada às e-fls. 149/155.

dos documentos/planilhas às fls. 127/192<sup>6</sup>, na qual levanta as razões de defesa abaixo reproduzidas.

Alega erro na identificação do período base. Sustenta que, tendo em vista o disposto no § 4º, art. 42 da Lei nº 9.430/96, os rendimentos deverão ser tributados mensalmente e, por conseqüência, a importância tributada em cada mês servirá para justificar os depósitos do(s) mês(es) seguinte(s).

Discorre sobre a dificuldade de se comprovar a origem de depósitos bancários ocorridos há quase cinco anos. Afirma que, apesar disso, conseguiu com razoável segurança justificar grande parte desses aportes. As respectivas justificativas constam da planilha anexa à impugnação (fls. 127/136). Quanto aos demais ingressos, todos de pequeno valor, que totalizariam R\$ 75.483,85, diz não ser possível apresentar esclarecimentos pelo tempo transcorrido.

Diz que não pode ser ignorado o fato de as pessoas raramente documentarem acontecimentos ocorridos no seu dia-a-dia. Alega que como empresário trocava cheques de clientes por dinheiro ou concedia empréstimos a pessoas amigas ou parentes cuja quitação, não raro, se dava por depósitos em sua conta corrente.

Além disso, entende que foi justificada a origem de grande parte dos créditos, restando apenas R\$ 75.483,85, montante que, por ser inferior a R\$ 80.000,00 e composto por depósitos não superiores a R\$ 12.000,00, não deveria ser tributado.

Por fim, solicita que, alternativamente, seja tributado como empresa individual.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-19.778

---

2.1.  
segue:

Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.** Os rendimentos omitidos apurados em lançamento com base em depósitos bancários deverão ter o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste anual.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.** Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

---

<sup>6</sup> E-fls. 158/223.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 243/261), o Recorrente deduz, em síntese, as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, repisando, em sede preliminar a argumentação concernente ao pretense erro na identificação do período-base, assim como formula pedido para que seja reconhecida a decadência. No mérito, reforça a alegação de que "*todos os rendimentos decorrem de sua atividade mercantil*" (e-fls 253) assim como repisa a argumentação quanto à equiparação a pessoa jurídica.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

### PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

5. É formulado pedido para que seja reconhecida a decadência do lançamento referente aos meses de janeiro a novembro de 1999. Uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 06/12/2004, o Recorrente sustenta que "*decaiu até 30/11/1999, o direito do Fisco lançar o tributo, pois, o prazo de caducidade para constituição do crédito tributário do imposto de renda da pessoa física é de 05(cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme prescreve o artigo 150, § 4º do CTN*" (e-fls 251/252).

5.1. Não lhe assiste razão.

5.2. A data do fato gerador para o tributo IRPF é **31/12/1999**. No demonstrativo de apuração (e-fls 137) há registro de imposto pago (5.917,48). Considerando o termo inicial da data do fato gerador, 31/12/1999, verifica-se que em **06/12/2004**, data da ciência do auto-de-  
infração, ainda não havia se escoado o prazo decadencial de cinco anos para aperfeiçoar o lançamento tributário.

5.3. Não se reconhece, portanto, a decadência pleiteada no âmbito do recurso.

### DAS ALEGAÇÕES QUANTO A ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO- BASE

### DAS ALEGAÇÕES SOBRE A PRETENSE EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

### DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

6. Considero que as questões ventiladas no recurso trazem matéria relacionada ao mérito, e por isso, estão sendo tratadas em conjunto. Em prosseguimento, verificada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita decisão de primeira instância em todas as questões apresentadas no recurso, e destacadamente na abordagem quanto à falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e quanto ao pedido alternativo relacionado à equiparação com pessoa jurídica. Faz-se uso, portanto, da prerrogativa conferida pelo artigo 57 § 3º do Regimento Interno, assim como a transcrição do inteiro teor do voto inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-19.778

---

### ***Erro na identificação do período base***

Sob esse título o impugnante sustenta que os rendimentos deverão ser tributados mensalmente e, por consequência, o depósito tributado em cada mês servirá para justificar os depósitos do(s) mês(es) seguinte(s).

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que “tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”.

Entretanto, a interpretação do § 4º, transcrito, há que ser feita sistematicamente, considerando o aspecto relacionado ao momento de incidência do imposto. A definição do momento da incidência do imposto consta do art. 2º, da Lei nº 8.134/90 nos seguintes termos: “O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”. O ajuste de que trata o artigo 11 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual.

As disposições relativas à tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual vêm corroborar o mesmo princípio, pois, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção com base na tabela mensal, estão sujeitos ao ajuste anual, na forma do art. 11, da Lei nº 8.134/90.

Ressalte-se que nenhum dos dispositivos legais transcritos menciona que a tributação dos rendimentos caracterizados por créditos bancários não justificados configura-se como de tributação exclusiva na fonte ou tributação definitiva, a exemplo dos rendimentos das aplicações financeiras, 13º salário e ganho de capital. Dessa forma, por se tratar de presunção legal, assim como os acréscimos patrimoniais não justificados, essa omissão deve ter o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste anual.

Diante disso, correto o lançamento que levou ao ajuste na declaração de rendimentos do contribuinte os valores considerados omitidos.

Vale ressaltar ainda que a utilização de um determinado depósito já tributado para justificar depósitos subsequentes não se coaduna com o método de apuração do rendimento omitido empregado no presente lançamento. Tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, eventuais sobras de recursos de mês anterior somente poderiam justificar depósitos no mês seguinte se o contribuinte comprovasse a saída e o retorno destes na conta corrente, pelas razões a seguir expostas, caso contrário cada depósito é considerado como rendimento novo e, assim, sujeito a tributação em sua integralidade.

### ***Comprovação da origem dos depósitos bancários***

Diante das arguições do impugnante, cabe aqui fazermos algumas considerações sobre o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Deve ser esclarecido que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei n.º 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

Do exame das planilhas às fls. 127/136 constata-se que o impugnante vincula os depósitos a operações que podemos agrupar em alguns tipos: quitação de empréstimo concedido, recebimento de recursos oriundos de empréstimo tomado, devolução para conta corrente de valores anteriormente sacados, trocas de cheques ou simplesmente depósitos realizado por familiares.

No entanto, assim como fez durante o procedimento fiscal, se limita ao campo das alegações, apresentado as mesmas justificativas desacompanhadas de qualquer documento que as respalde.

Ocorre que o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que a comprovação quanto à origem dos depósitos deve se dar mediante a apresentação de “documentação hábil e idônea”, que não pode ser substituída por meras alegações. Assim é que ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, decorre da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabia ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

Quanto aos empréstimos é preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, ou seja, devem restar comprovadas a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

Simple alegações do impugnante, mesmo que acompanhadas de declaração como aquela à fl. 182, fornecida pelo alegado mutuante, sem nenhum outro elemento que possa reforçar seu valor probante, não são suficientes para comprovar a origem dos créditos. Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido ou recebimento de empréstimo tomado, há que se demonstrar, por meio documentos (cópias de cheques compensados ou de cheques sacados, comprovantes de saque ou de DOC, por exemplo), a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário e a posterior quitação da operação, no sentido inverso.

Abaixo seguem alguns acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, a respeito do tema:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUO - A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez contrato unilateral que se perfaz com a tradição de seu objeto. (Acórdão 102-45383 de 20/02/2002)*

*EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003)*

*EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória (Ac. 1º CC 102-26.932/92 – DO 22/09/92).*

Da mesma forma, quanto aos depósitos que seriam oriundos de recursos fornecidos pelo pai do impugnante, Sr. Julio Vieira Filho, primeiramente, há que se demonstrar a efetiva transferência de numerário, o que não ocorreu. O impugnante também não esclareceu se os valores foram recebidos a título de doação ou para pagamento de obrigações do Sr. Julio. Se doações, em razão da repercussão na variação patrimonial, tais operações deveriam ter sido informadas nas respectivas declarações de bens. Caso contrário, caberia ao impugnante ter comprovado o pagamento de tais obrigações.

Outra justificativa dada para diversos depósitos foi a troca de cheque por dinheiro ou por cheque emitido pelo próprio impugnante. Para demonstrar, o impugnante apontou quais teriam sido os saques em dinheiro e cheques compensados que deram origem aos recursos. Acontece que o impugnante deixa mais uma vez de apresentar documentos que respaldem sua argumentação. Não sendo possível se estabelecer uma relação inequívoca entre os depósitos e as aludidas saídas de recursos da conta auditada, não há como acatarmos as justificativas como hábeis a ilidir a tributação.

A mesma conclusão vale para os depósitos que teriam como origem devolução de parte de saques efetuados na mesma conta corrente. Faz-se necessário que o impugnante apresente provas irrefutáveis que permitam identificar o ingresso de um mesmo recurso mais de uma vez a fim de ser excluído do montante apurado. Se tal prova não existe, a justificativa não pode ser aceita, pois a presunção que permanece é a de que cada depósito representa rendimento novo. Ressalte-se ainda a falta de verossimilhança de tal alegação, eis que não existe razão plausível para que uma pessoa, freqüentemente, saque valores do banco, mantenha o numerário em seu poder para, depois, depositá-lo novamente.

Assim, diante das considerações acima expendidas, entendo que a origem dos depósitos bancários elencados às fl. 108/112<sup>7</sup> permanecem sem comprovação nesta

---

<sup>7</sup> E-fls. 139/143, correspondente à planilha de depósitos não comprovados, produzida pela fiscalização, como indicado no campo "Descrição dos Fatos e enquadramento(s) legal(is), às e-fls 135 do auto-de-infração.

fase impugnatória, devendo ser mantida a tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/96, conforme efetuado no presente lançamento.

Considerando que não foram comprovadas as origens dos depósitos para os quais o contribuinte apresentou justificativas e que o somatório dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 supera de longe o limite de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, não há que se falar em exclusão da tributação dos depósitos nos termos solicitados na impugnação.

### ***Equiparação a Pessoa Jurídica***

O contribuinte solicita, alternativamente, que lhe seja atribuído um número de CNPJ e tributado como empresa individual.

Sobre o assunto cumpre transcrever o art. 150 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");  
II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");  
III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

(...)

Como se vê, a equiparação a pessoa jurídica é possível quando se trata de firma individual ou pode ser admitida em função da atividade desenvolvida pela pessoa física. Caso a atividade se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 150 acima transcrito (simplificando: venda de bens e/ou serviços com objetivo de lucro), considera-se que a atividade é típica de pessoa jurídica e os rendimentos correspondentes devem ser tributados como de PJ.

No entanto, no caso concreto, além de faltar, mais uma vez, a devida comprovação, o contribuinte simplesmente requer a equiparação a pessoa jurídica. Sequer esclarece qual seria a atividade exercida que lhe poderia conferir tal condição e, ainda, quais depósitos bancários representariam a respectiva receita auferida.

Note-se ainda que, além de ausentes os elementos necessários para análise do pleito, este se mostra completamente incoerente com as justificativas que o interessado apresentou até agora para os seus depósitos bancários.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-19.778

---

**CONCLUSÃO**

7. Diante do exposto, VOTO por não reconhecer a decadência pleiteada e por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles